



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 10860.005349/2001-51
Recurso n.º : 201-124113
Matéria : RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente : CURSO PRÉ - VESTIBULAR DO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 24 de abril de 2007
Acórdão n.º : CSRF/02-02.696

NORMAS PROCESSUAIS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO. O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURSO PRÉ - VESTIBULAR DO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maria Teresa Martínez Lopez e Mário Junqueira Franco Júnior que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ANTONIO CARLOS ATULIM, ANTONIO BEZERRA NETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA e FLAVIO DE SÁ MUNHOZ.

Processo n.º : 10860.005349/2001-51
Acórdão n.º : CSRF/02-02.696

Recurso n.º : 201-124113
Recorrente : CURSO PRÉ - VESTIBULAR DO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido.

Curso Pré-Vestibular do Vale do Paraíba S/C Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 270/297, contra o Acórdão nº 4.001, de 22/5/2003, prolatado pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, fls. 261/267, que indeferiu o pedido de restituição de Cofins protocolizado em 4/12/2001, fl. 1, acompanhado dos Pedidos de Compensação de fls. 156, 158, 160, 170, 172, 174 e 189.

O pedido diz respeito à restituição dos pagamentos a título de Cofins efetuados de maio de 1992 a dezembro de 1996, que a requerente entende serem indevidos por se tratar de uma sociedade civil de profissão regulamentada constituída nos termos do Decreto-Lei nº 2.397/87.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 220/222, a Delegacia da Receita Federal em Taubaté - SP indeferiu o pedido ao argumento de que decaíra o direito de pleitear o indébito relativamente aos pagamentos efetuados antes de 4/12/1996, e também que não havia pagamentos indevidos porque, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 3/94, a sociedade civil que optar por um dos regimes de tributação de que trata o art. 2º da Lei nº 8.541/92 (lucro real ou presumido), sujeita-se à Cofins.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra tal decisão, conforme manifestação de conformidade às fls. 234/258, sintetizada pela decisão recorrida nos seguintes termos:

"3.1 - com relação aos recolhimentos da filial de Jacareí, a própria SRF admitiu a alteração do CNPJ, corrigindo-os mediante Redarf, no processo 10860.002578/97-21, que tramitou na DRF Taubaté; ademais, quando do encerramento das atividades daquela filial, os livros e documentos fiscais ficaram sob a guarda da matriz, que sempre foi a responsável por sua administração;

3.2 - o Conselho de Contribuintes já decidiu que a isenção da Cofins, concedida as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, pela LC 70/91, independe do regime de tributação adotado para o imposto de renda;

3.3 - conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;

3.4 - não cabe ao administrador ampliar o alcance da lei, de forma a criar imposição tributária com base em Parecer Normativo, nem ao menos restringir seu conteúdo, pois ao negar direito ou protelá-lo está agindo em desacordo com a finalidade do ato administrativo;

Processo n.º : 10860.005349/2001-51
Acórdão n.º : CSRF/02-02.696

3.5 - requer a reforma da decisão e que seja reconhecido seu direito à restituição."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP manteve o indeferimento da solicitação, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/1992 a 30/11/1996

Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de extinção sob condição resolutória. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

SOCIEDADE CIVIL OPTANTE PELO LUCRO REAL OU PRESUMIDO. COFINS. INCIDÊNCIA.

Consoante Parecer Normativo Cosit 3/94, a sociedade civil que opta pela tributação pelo lucro real ou presumido é sujeito passivo da Cofins.

Solicitação Indeferida".

Ciente da decisão de primeira instância em 16/06/2003, fl. 224, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 30/6/2003, onde, em síntese, repisa os mesmos argumentos aduzidos na impugnação, destacando a Súmula nº 276 do STJ para pedir pelo provimento integral do presente recurso, afastando-se a preliminar atacada e reconhecendo-se que estava dispensada do recolhimento da Cofins no período de abril de 1992 a fevereiro de 1997.

A Câmara a quo deu provimento parcial ao recurso. O acórdão foi assim ementado.

COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O prazo para pleitear restituição de pagamentos a maior ou indevidos expira-se após contados cinco anos destes pagamentos.

SOCIEDADES CIVIS.

Até março de 1997, as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada que tiveram registro civil das pessoas jurídicas e foram constituídas por pessoas físicas domiciliadas no país eram isentas da Cofins, sendo irrelevante o regime tributário adotado. Aplicação da Súmula nº 276 do STJ.

Recurso provido em parte.

O sujeito passivo, não se conformou com a decisão que lhe foi desfavorável e apresentou recurso especial, fls. 349/364, no qual postula a reforma do acórdão vergastado para que seja afastada a decadência do pedido.

Processo n.º : 10860.005349/2001-51
Acórdão n.º : CSRF/02-02.696

Por meio do despacho de fls. 434/437 o recurso foi admitido pela Presidenta da 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes quanto à questão da decadência do pedido de restituição dos tributos lançados por homologação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Gal', is written next to the text 'É o relatório.'

Processo n.º : 10860.005349/2001-51
Acórdão n.º : CSRF/02-02.696

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator.

O recurso apresentado pela Fazenda Nacional merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão do prazo prescricional para repetir eventual indébito da contribuição.

O acórdão recorrido foi no sentido de que o prazo extintivo do direito à repetição começa a fluir da extinção do crédito tributário pelo pagamento, enquanto a reclamante advoga a tese dos 5 mais 5, na qual a contagem do prazo extintivo do direito de repetição só se iniciaria após a homologação do pagamento antecipado e se exauriria com o transcurso dos 05 anos, contados dessa data.

A meu sentir, não merece reparo o acórdão vergastado, pois a tese trazida pela defesa, apesar de haver arrebanhado adeptos de peso, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça, onde, por algum tempo prevaleceu, não se coaduna com as normas do Código Tributário Nacional, que disciplina a matéria, senão vejamos:

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

- a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

Processo n.º : 10860.005349/2001-51
Acórdão n.º : CSRF/02-02.696

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República.

Quando se tratasse de repetição pertinente à norma declarada inconstitucional em controle concentrado, o termo inicial da prescrição seria deslocado para a data de publicação da decisão da ADIn que expurgou a norma viciada do Sistema Jurídico. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Diante do exposto e considerando que os supostos indébitos referem-se a pagamentos efetuados entre janeiro de 1992 e dezembro de 1996, e que o pedido foi protocolado em 04 de dezembro de 2001, é de reconhecer-se que os pretendidos créditos foram parcialmente

4

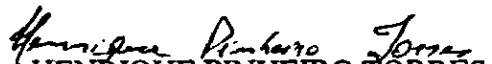


Processo n.º : 10860.005349/2001-51
Acórdão n.º : CSRF/02-02.696

alcançados pela prescrição, mais precisamente, os pertinentes a pagamentos efetuados até 04 de dezembro de 1996.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões – DF, em 24 de abril de 2007.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

